



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/392 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/18 em que é arguida Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda.

Lisboa
23 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/392 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/18 em que é arguida Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda.

I. Relatório

1. Por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 24 de março de 2021 (Deliberação ERC/2021/101 (TRP-MEDIA)), de fls.1 a 3 dos autos, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi instaurado processo de contraordenação contra a Arguida, Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda., com sede na Avenida da República, 872, salas 2.1/2.9, 4430-098, Vila Nova de Gaia, Porto.
2. Em causa está a obrigação de a sociedade comunicar à ERC a informação relativa à composição dos órgãos sociais, à identificação da estrutura do capital social, identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada órgão de comunicação social (doravante, OCS), os principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela Lei da Transparência e o envio de um relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas, conforme disposto no n.º 1, do artigo 3.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 16.º, todos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT), especificada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento).

3. A Arguida Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda. encontrava-se, à data, inscrita no Livro de Registo de empresas jornalísticas da ERC, sob o n.º 223 993, conforme consta da ficha de cadastro do registo de empresa jornalística, **de fls. 32 a 33** dos presentes autos.
4. A Arguida Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda. é uma pessoa coletiva com o n.º de identificação 515 046 655, constituída sob a forma de sociedade por quotas.
5. A Arguida Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
6. Os dados relativos à titularidade, gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência¹, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
7. A Arguida era, à data dos factos, uma entidade que prosseguia atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.
8. A empresa jornalística Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda. encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 21 de julho de 2020, conforme informação constante nas fichas de verificação **de fls. 6 a 13**, dos autos.

¹ No endereço <https://transparencia.erc.pt>.

9. Em 24 de novembro de 2020, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda., conforme consta da Ficha de Verificação n.º 78/UTM/ID/2020/FIV, **de fls. 6 a 8**, dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:
- a) **Órgãos sociais:**
 - i. Identificação de todos os órgãos sociais;
 - ii. Titulares de cada órgão social.
 - b) **Identificação da estrutura do capital social:**
 - i. Identificação de titularidade direta;
 - ii. Discriminação das percentagens.
 - c) **Órgãos de comunicação social:**
 - i. Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.
 - d) **Caracterização Financeira:**
 - i. Caracterização financeira dos exercícios de 2019;
 - ii. Eventual identificação dos clientes relevantes nos exercícios de 2019;
 - iii. Eventual identificação dos detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2019;
 - e) **Relatórios de Governo Societário:**
 - i. Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2019.
10. Em 6 de abril de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/101 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, de **fls. 1 a 3** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

11. Perante a ausência de resposta da Arguida, findo o prazo de 10 (dez) dias, foram instaurados os presentes autos de contraordenação.

II. Questão Prejudicial: a declaração de insolvência da Arguida

12. O artigo 17.º, n.º 1, da Lei da Transparência, determina que «(c)ompete à ERC processar e punir a prática das contraordenações previstas na presente lei, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime de ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal».
13. Ora, o artigo 7.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas² (doravante, RGCO) dispõe que «(a)s pessoas coletivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções».
14. No âmbito da instrução dos presentes autos, procedeu-se à análise preliminar e consulta da base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, constatando-se que, em 29 de agosto de 2022, foi cancelado oficiosamente o registo da sociedade Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda., como empresa jornalística (inscrita desde 26 de fevereiro de 2019, com o n.º 223 993), por não ser titular de qualquer publicação periódica, dando cumprimento ao disposto no artigo 23.º-A, alínea a), do Decreto Regulamentar dos Registos³, conforme Ficha de Cadastro de registo de empresa jornalística, **de fls. 32 a 33** dos autos.
15. Mais se constatou que a sociedade Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda. foi declarada insolvente, tendo decorrido o respetivo processo de insolvência sob o n.º 7981/20.6T8VNG e proferida decisão de encerramento da atividade da sociedade

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na mais recente redação dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

³ Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, n.º 2/2009, de 27 de janeiro e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia – Juiz 2, em 07 de setembro de 2022, **a fls. 31** dos autos.

16. Atenta a extensa e consolidada discussão na jurisprudência superior⁴, de que é exemplo, entre muitos outros, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) proferido em 12 de setembro de 2018, no Processo n.º 0505/18, prevalece o entendimento segundo o qual a declaração de insolvência constitui fundamento de dissolução das sociedades comerciais, sendo suscetível de equivaler à “morte” do infrator, em harmonia com o disposto nos artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e no artigo 176.º, n.º 2, alínea a) do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), daí decorrendo, conseqüentemente, a extinção das coimas e sanções acessórias.
17. A este propósito, determina o artigo 90.º do RGCO que a morte do agente é uma das causas de extinção da responsabilidade contraordenacional.
18. Porém, o citado Acórdão, à semelhança dos demais do STA, exceciona as situações em que «[...] não foi deliberado o encerramento do estabelecimento, seja pela aprovação de um plano de insolvência ou através da manutenção em atividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano, ou mesmo por o devedor ter deixado de se encontrar em situação de insolvência, que, nos termos legais da al. c) do n.º 1, do art.º 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas determinam a cessação de todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência já a equivalência entre a dissolução de uma sociedade e a morte do infrator para efeitos do disposto no art.º 61.º do RGIT não tem lugar».

⁴ Vide Acórdãos do STA de 12/01/2005, processo n.º 01569/03, de 06/10/2005, processo n.º 0715/05, de 16/11/2005, processo n.º 0524/05, de 27/02/2008, processo n.º 01057/07, de 12/03/2008, processo n.º 1053/07, de 09/02/2011, processo n.º 0617/10, de 02/07/2014, processo n.º 0638/14, de 09/07/2014, processo 01107/12, de 21/10/2015, processo n.º 0610/15, de 02/07/2015, processo n.º 0638/14, de 27/01/2016, processo n.º 0870/15, de 01/06/2016, processo n.º 0515/16, de 20/12/2017, processo n.º 0309/17, de 24/01/2018, processo n.º 01311/17, de 28/02/2018, processo n.º 01314/17, de 22/03/2018.

19. Assim, à luz da enunciada jurisprudência superior, temos que a declaração de insolvência constitui fundamento de dissolução das sociedades comerciais, equivalendo à “morte” do infrator, em harmonia com o disposto nos artigos 61.º e 62.º do RGIT e no artigo 176.º, n.º 2, alínea a) do CPPT, daí decorrendo a extinção do procedimento contraordenacional, com exceção, todavia, das situações em que não foi deliberado o encerramento do estabelecimento, seja pela aprovação de um plano de insolvência ou através da manutenção em atividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano, ou mesmo por o devedor ter deixado de se encontrar em situação de insolvência, o que, nos termos legais da alínea c) do n.º 1, do artigo 230.º do CIRE, determinam a cessação de todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência.
20. Nestas situações, expressamente excecionadas pelo STA, já a equivalência entre a dissolução de uma sociedade e a morte do infrator para efeitos do artigo 61.º do RGIT não tem lugar, de onde resulta que a instauração do processo de contraordenação não fica, *ab initio*, prejudicada, subsistindo a responsabilidade contraordenacional no pagamento de coimas.
21. De facto, importa sempre aclarar, que se o procedimento contraordenacional se extingue com a morte do arguido, e, portanto, com a extinção da pessoa coletiva, é seguro afirmar que, de acordo com o artigo 160.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e a alínea t) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Registo Comercial, a extinção da pessoa coletiva se efetiva apenas com o registo comercial do encerramento da liquidação da pessoa coletiva.
22. Com efeito, o artigo 141.º, n.º 1, alínea e) do CSC dispõe que a declaração de insolvência constitui um dos fundamentos da dissolução das sociedades, o que não significa que, à partida, possamos concluir que uma sociedade declarada insolvente se encontre desde logo dissolvida.

23. Da declaração de insolvência da pessoa coletiva decorre a sua dissolução (alínea e) do n.º 1 do artigo 141.º do CSC), o que determina que a sociedade entre em liquidação (cf. n.º 1 do artigo 146.º do CSC), porém, sucede que o n.º 2 do artigo 146.º do CSC determina expressamente que a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica.
24. Nem a declaração de insolvência implica a necessária dissolução e liquidação da empresa, porquanto da assembleia de credores, na sequência da declaração de insolvência, pode emergir a aprovação e homologação de um plano de insolvência (artigos 209.º a 216.º do CIRE) que preveja, como dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 195.º do CIRE, a manutenção em atividade da empresa, podendo *inclusive* o plano de insolvência aprovado reconduzir-se a uma estratégia de recuperação da empresa, acaso tal objetivo se mostre exequível e conforme ao deliberado em assembleia de credores.
25. Contudo, considera a citada jurisprudência, no essencial, que embora a sociedade dissolvida mantenha a sua personalidade jurídica, com a declaração de insolvência são apreendidos todos os seus bens, passando a constituir um novo património — a chamada massa insolvente ou falida — que mais não é do que o acervo de bens e direitos retirados da disponibilidade da sociedade que serve exclusivamente, depois de liquidado, para pagar as custas processuais, as despesas de administração e os créditos reconhecidos.
26. A este propósito, como sublinha Jorge Lopes de Sousa⁵, «mantendo embora a sociedade dissolvida, em liquidação, a sua personalidade jurídica — art.º 146.º, n.º 2 do CSC — são, com a declaração de falência, apreendidos todos os seus bens, passando a constituir um novo património, a chamada "massa falida": um acervo de bens e direitos retirados da disponibilidade da sociedade e que serve exclusivamente, depois de liquidado, para pagar, em primeiro lugar, as custas processuais e as despesas de administração e, depois, os créditos reconhecidos. Pelo que, então, já não encontrará razão de ser a aplicação de qualquer coima».

⁵ In Código de Procedimento e Processo Tributário, Áreas Editora, 6.ª edição, Volume 3.º, p. 307.

27. Acresce que, como ficou dito nos citados Acórdãos do STA de 24 de janeiro e de 12 de setembro de 2018, proferidos nos recursos 1311/17 e 505/18, respetivamente, «também o CIRE, referindo-se ao momento da extinção das obrigações fiscais de sociedade insolvente, estabelece neste art.º 65º que as mesmas (obrigações declarativas e fiscais) necessariamente se extinguem com a deliberação de encerramento da actividade do estabelecimento (nos termos do n.º 2 do art.º 156º), o que deve ser comunicado oficiosamente pelo Tribunal à AT para efeitos de cessação da actividade; sendo que, na falta daquela deliberação, as ditas obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar. Ou seja, em termos estritamente fiscais e, conseqüentemente, para aplicação de coimas por incumprimento de obrigações fiscais, também no âmbito do CIRE (e tal como já se entendia no âmbito do CPREF e do C.S. Comerciais) não há que remeter para o encerramento da fase de liquidação e partilha da sociedade insolvente, a libertação da respectiva responsabilidade».
28. Este entendimento colhe apoio da doutrina, nomeadamente de Alfredo José de Sousa e Silva Paixão⁶, António Tolda Pinto e Jorge Manuel dos Reis Bravo⁷, e do já citado Jorge Lopes de Sousa⁸, em que salientam que «[...] é essa a única solução que se harmoniza com os fins específicos que justificam a aplicação de sanções, que são de repressão e prevenção e não de obtenção de receitas para a administração tributária».
29. Deste modo, à luz da doutrina e jurisprudência, não se encontra razão para aplicar coimas no processo de insolvência em fase de liquidação, porquanto nos termos do artigo 65.º do CIRE, com a deliberação do encerramento da atividade do estabelecimento, extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais. Mas, na falta

⁶ In Código de Processo Tributário, 4ª edição, p. 425.

⁷ In Regime Geral das Infrações Tributárias, Coimbra Editora, p. 195.

⁸ In Código de Procedimento e Processo Tributário, Anotado e Comentado, Vol. III, 6.ª edição, Anotações 6 a 8 ao artigo 176.º, pp. 306 a 308.

dessa deliberação, as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração da insolvência tenha sido cometida e enquanto esta durar.

30. Aderindo, pois, a esta jurisprudência consolidada e uniforme cuja fundamentação jurídica tem plena aplicação também no caso vertente, como resulta da factualidade assente, à data do início da instrução do processo de contraordenação em causa, no qual, portanto, não existe ainda decisão final de aplicação de qualquer coima que possa ser atribuída à sociedade Arguida, já esta fora declarada insolvente pelo Tribunal.
31. Ademais, no caso dos autos, não estamos perante uma situação excecional em que não foi deliberado o encerramento do estabelecimento, seja pela aprovação de um plano de insolvência ou através da manutenção em atividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano, ou mesmo por o devedor ter deixado de se encontrar em situação de insolvência, que, nos termos legais alínea c) do n.º 1, do artigo 230.º do CIRE, determinam a cessação de todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência.
32. Pelo contrário, no caso presente dos autos, está claramente demonstrada, em virtude do processo de insolvência, a existência de deliberação, por decisão judicial, de encerramento da atividade da sociedade Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda., sendo que esta decisão de encerramento foi determinada por o produto da liquidação não ser suficiente sequer para satisfação das custas do processo, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d), e 232.º, n.º 2 do CIRE, **a fls. 31** dos presentes autos.
33. Ora, tal circunstância, atenta a jurisprudência fixada e uniforme nesta matéria, a que se adere nos termos amplamente explicitados, significa que a declaração de insolvência junta aos autos constitui fundamento de dissolução da sociedade comercial aqui em causa, equivalendo à “morte” do infrator, com as necessárias consequências em termos

de extinção do procedimento contraordenacional e seu subsequente arquivamento, nos termos do artigo 90.º do RGCO.

34. Acresce que a Arguida não se encontra a exercer a sua atividade como empresa jornalística por ter deixado de ser titular de qualquer publicação periódica, tendo, por essa razão, a ERC procedido ao cancelamento oficioso do seu registo em 29 de agosto de 2022, o que impossibilita a continuidade da sua atividade enquanto órgão de comunicação social, e, por conseguinte, a sujeição às normas que regulam a atividade da comunicação social [*cf.* **ponto 14** supra].

III. Deliberação

35. Assim, pelos fundamentos expostos, o Conselho Regulador da ERC determina o arquivamento do procedimento e conseqüente responsabilidade contraordenacional contra a sociedade Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda., por impossibilidade da lide.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 23 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo